

LEI N.º 445/2018 DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Único De Assistência Social do Município de Minador do Negrão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, Gleysson Correia Cardoso Ferro, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Minador do Negrão tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III-a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art.3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos tem direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa e direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes;

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPITULO III

DA GESTAO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO

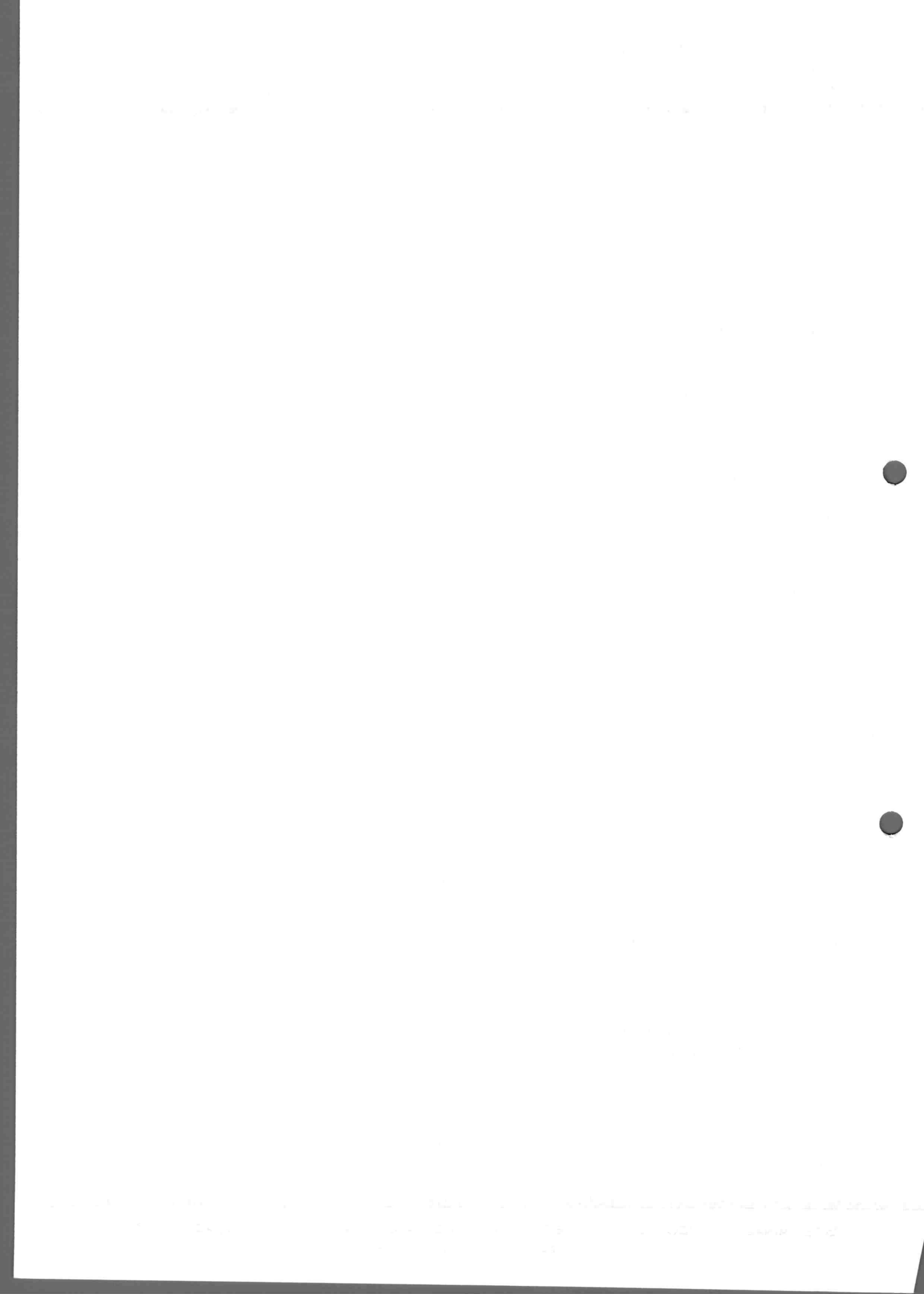
SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art.5º A gestão das ações na área de assistência social é organização sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência Da União.

Parágrafo Único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Minador do Negrão atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.



Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Minador do Negrão deve ser a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: A estrutura da gestão do Sistema Único de Assistência Social de Minador do Negrão será composta de áreas essenciais: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Minador do Negrão organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I- proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidade e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF;

II- Serviços de Convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV;

III- Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

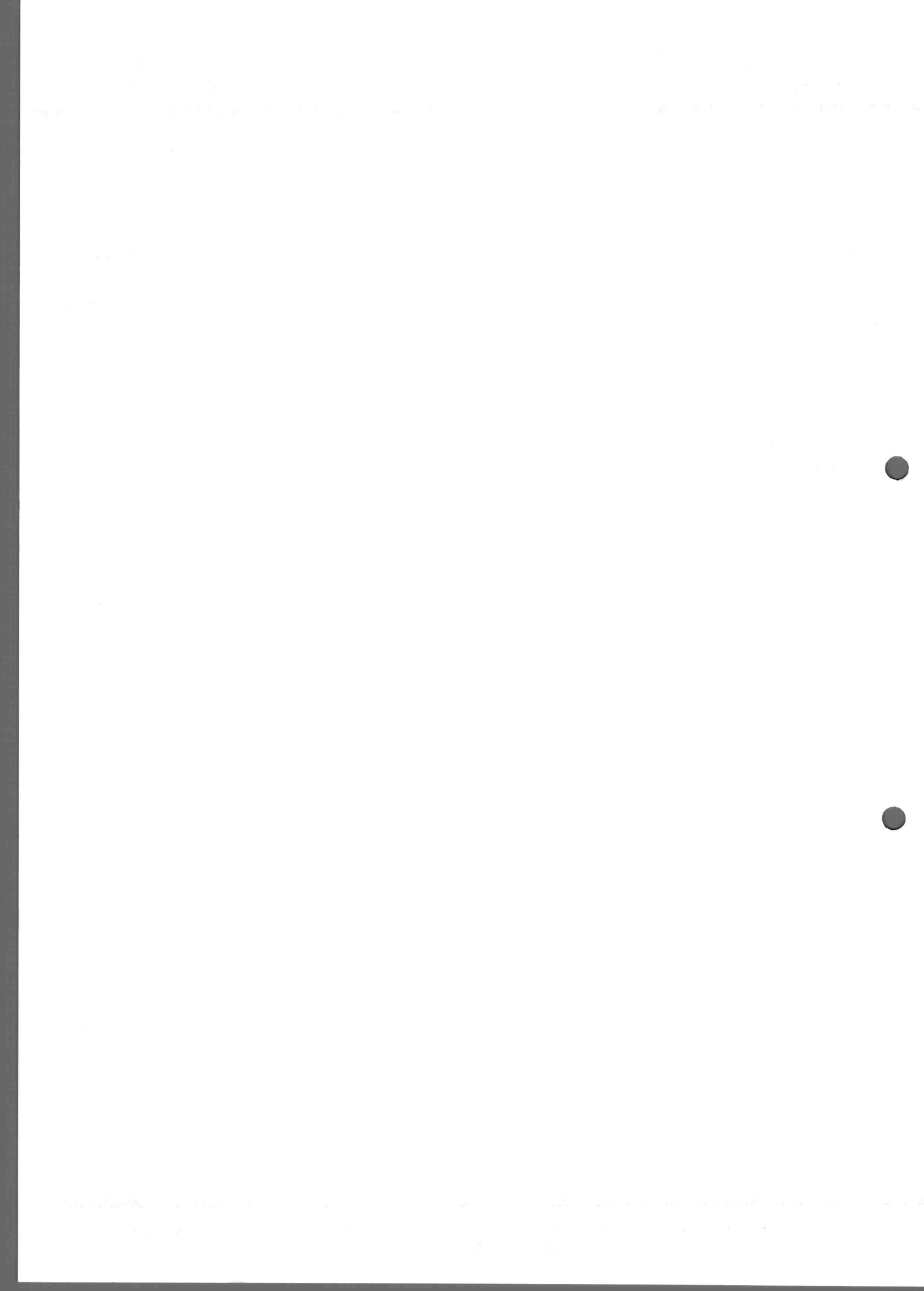
§2º Os serviços socioassistenciais de proteção social básica poderão ser executadas pelas equipes volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertara precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vieram a ser instituídos:

I- proteção social especial de média complexidade:

a) serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos – PAEFI;

b) serviço especializado de abordagem social;



c) serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade;

d) serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas familiares:

e) serviço especializado para pessoas em situação de rua;

II- proteção social especial de alta complexidade:

a) serviço de acolhimento institucional;

b) serviço de acolhimento em república;

c) serviço de acolhimento em família acolhedora;

d) serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projetos socioassistencial.

§1º considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela união, em colaboração com Município de que a entidade de assistências social integra a rede socioassistencial.

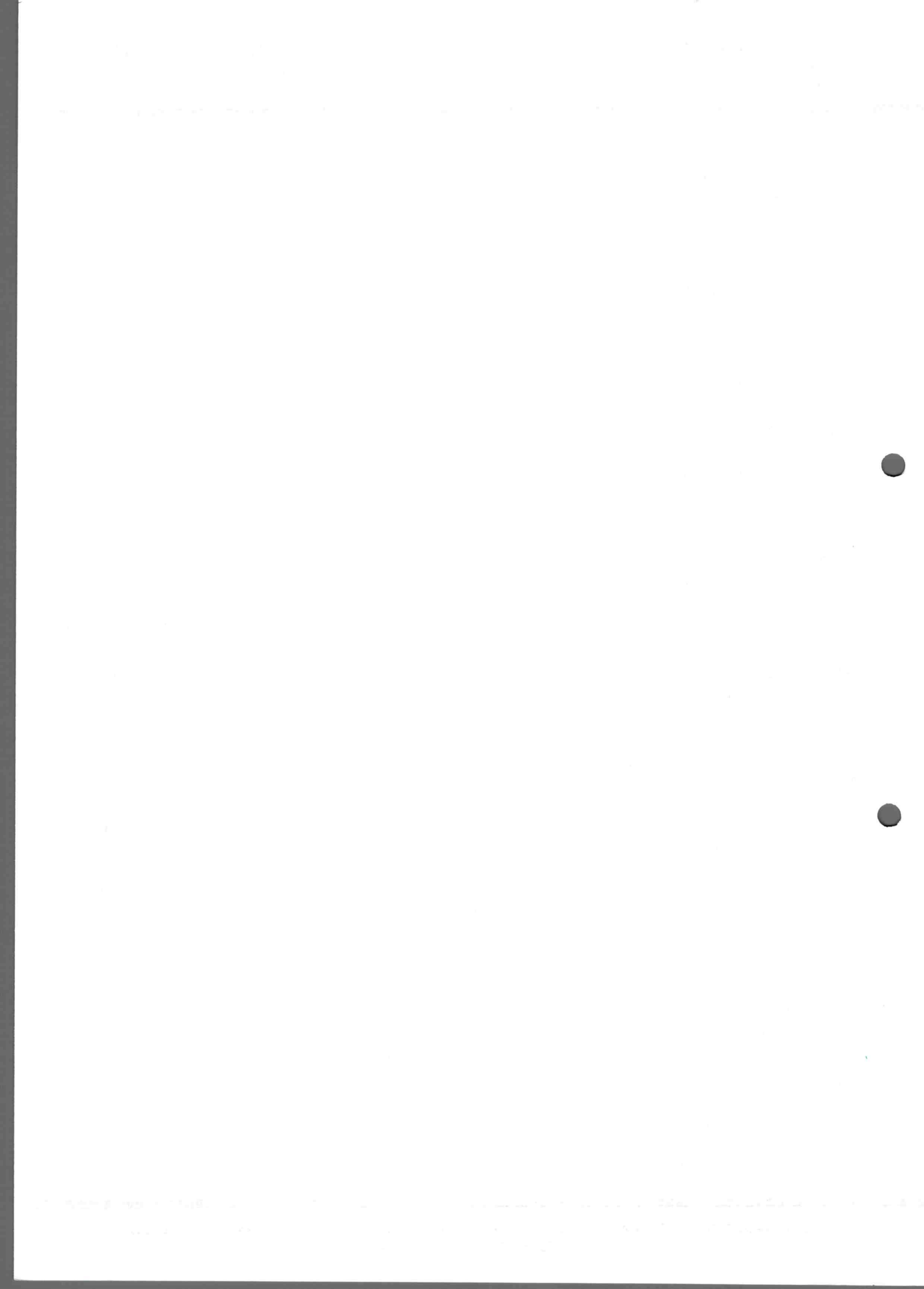
Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Minador , quais sejam:

I- CRAS;

II- CREAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de assistência Social- CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.



§1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programa e projetos socioassistenciais de proteção social básica as famílias.

§2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com os demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I- territorialização – oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II- universalização – a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios dos município;

III- regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

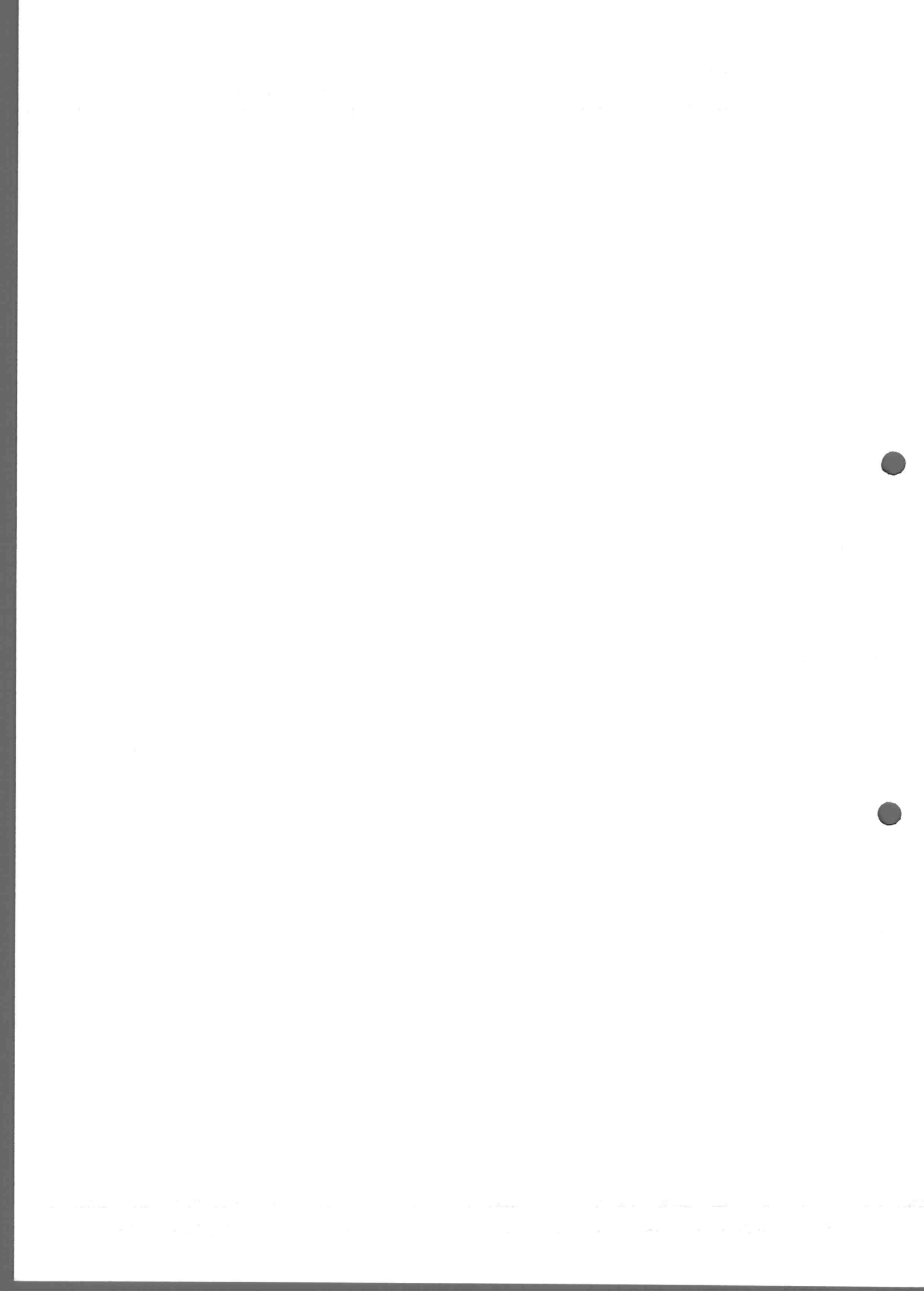
Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais;

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;



f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III- convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art.17. Compete ao Município de Minador do Negrão, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I- destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da lei federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência social;

II- efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV- atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V- prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

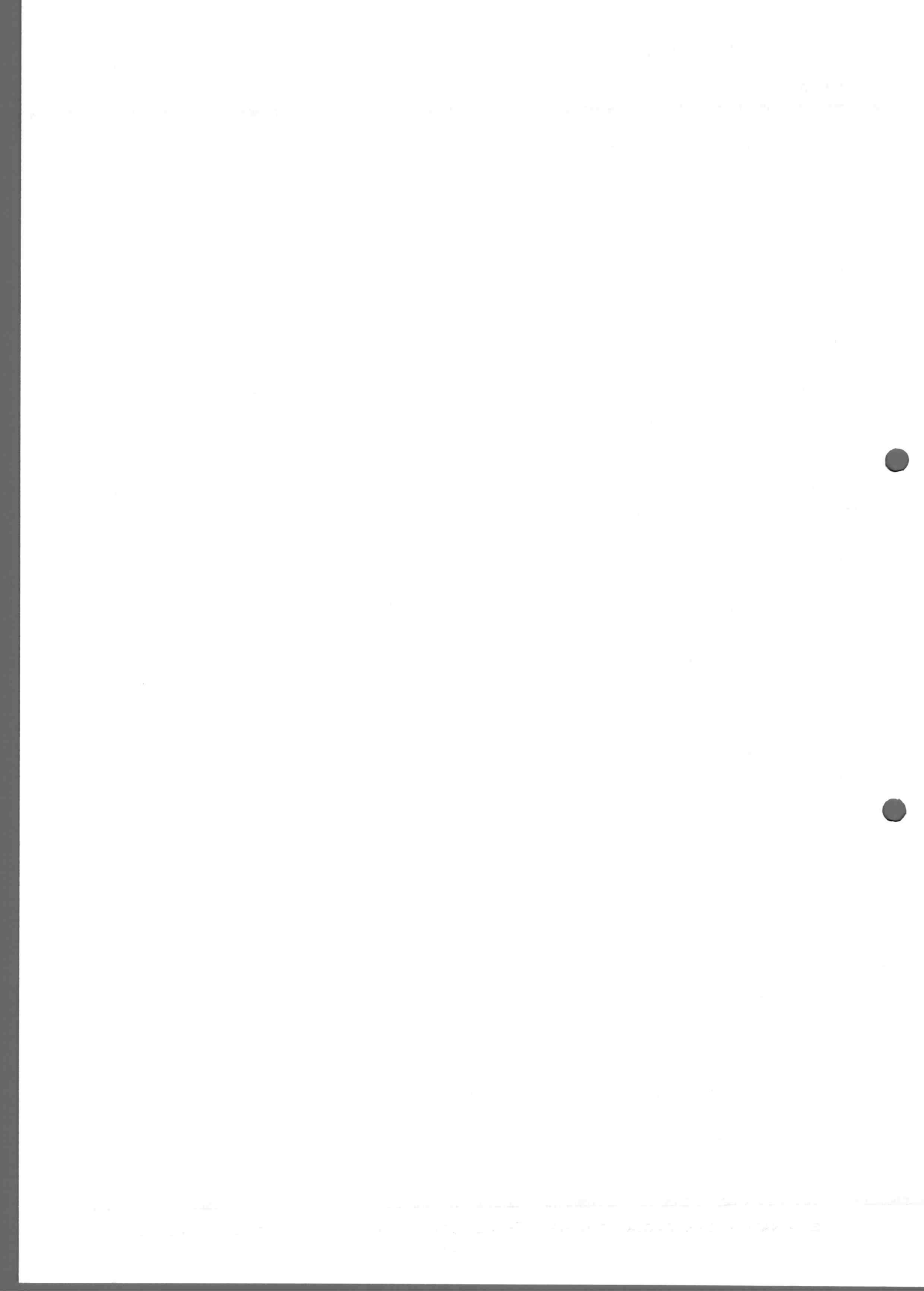
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar :

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social de Minador do Negrão (CMAS) conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

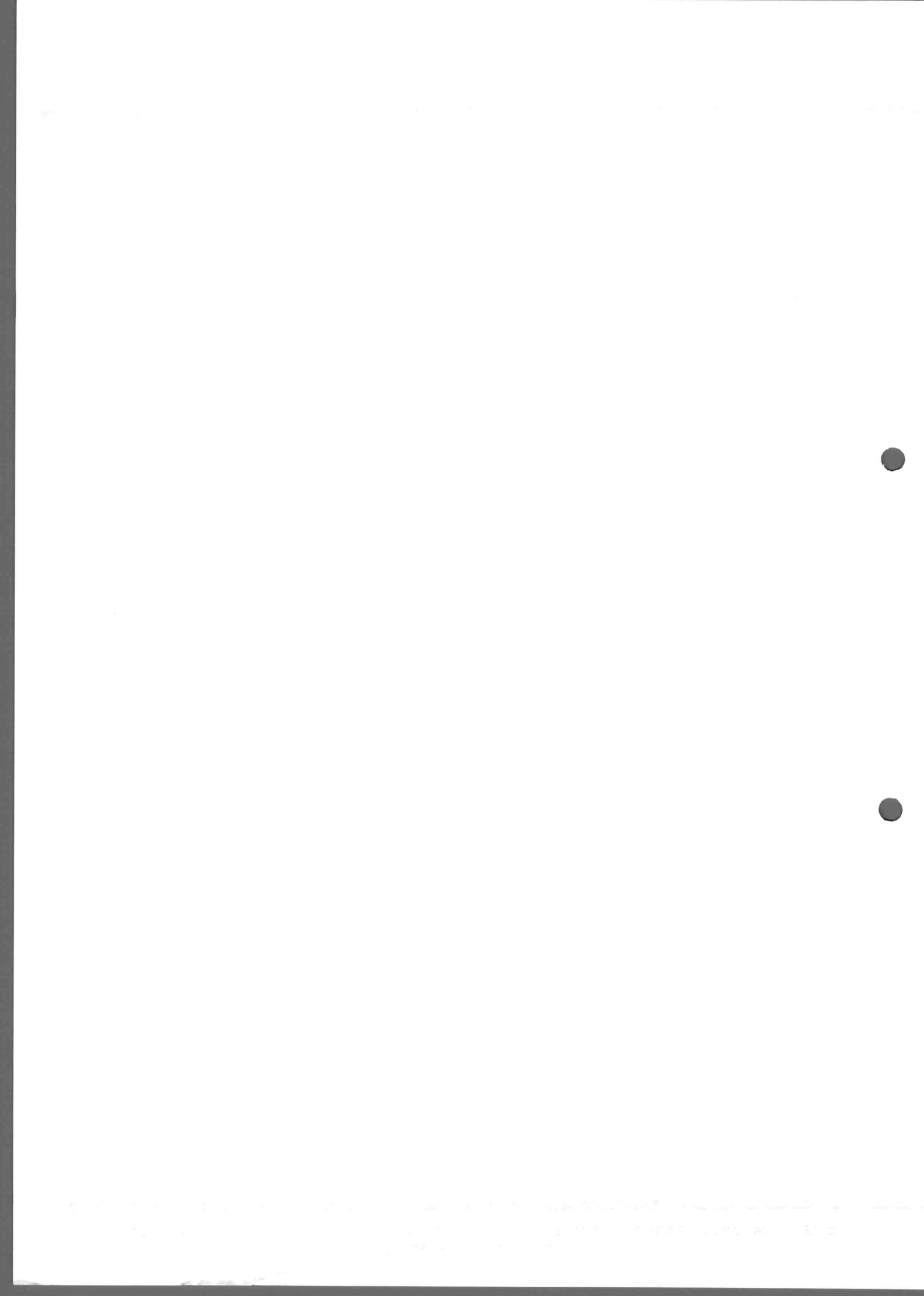
a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;



f) O Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV- alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV- garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;



XVI - definir :

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar :

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Minador do Negrão.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4(quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I. Diagnostico socioterritorial;
- II. Objetivos gerais e específicos;
- III. Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. Ações estratégicas para sua implementação;
- V. Metas estabelecidas;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

- VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X. Cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecimento no parágrafo anterior deverá observar:

- I. As deliberações das conferências de assistência social;
- II. Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III. Ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Capítulo IV da presente Lei vem substituir a Lei n.º 399/2013 de 28 de Junho de 2013, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

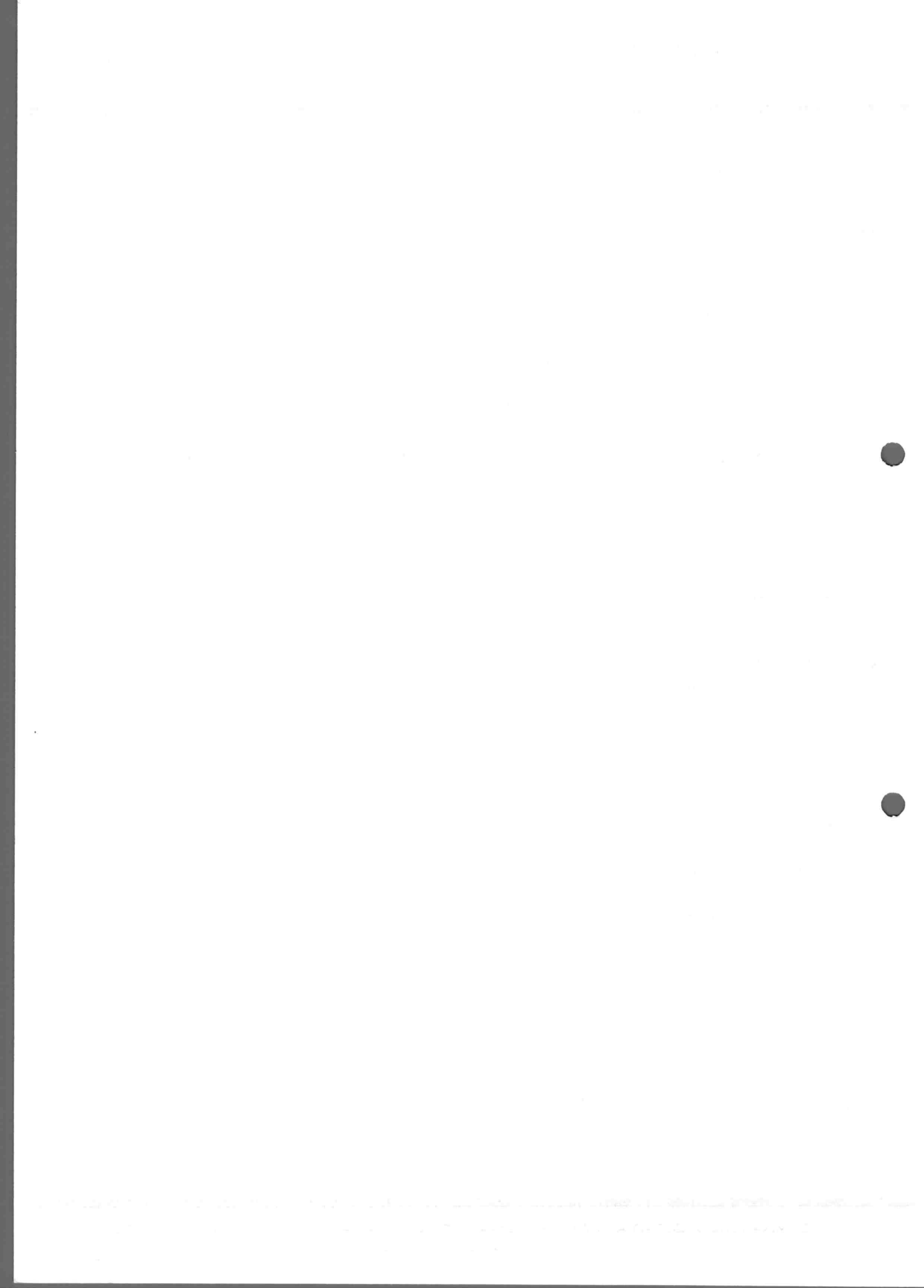
Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Minador do Negrão é um órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

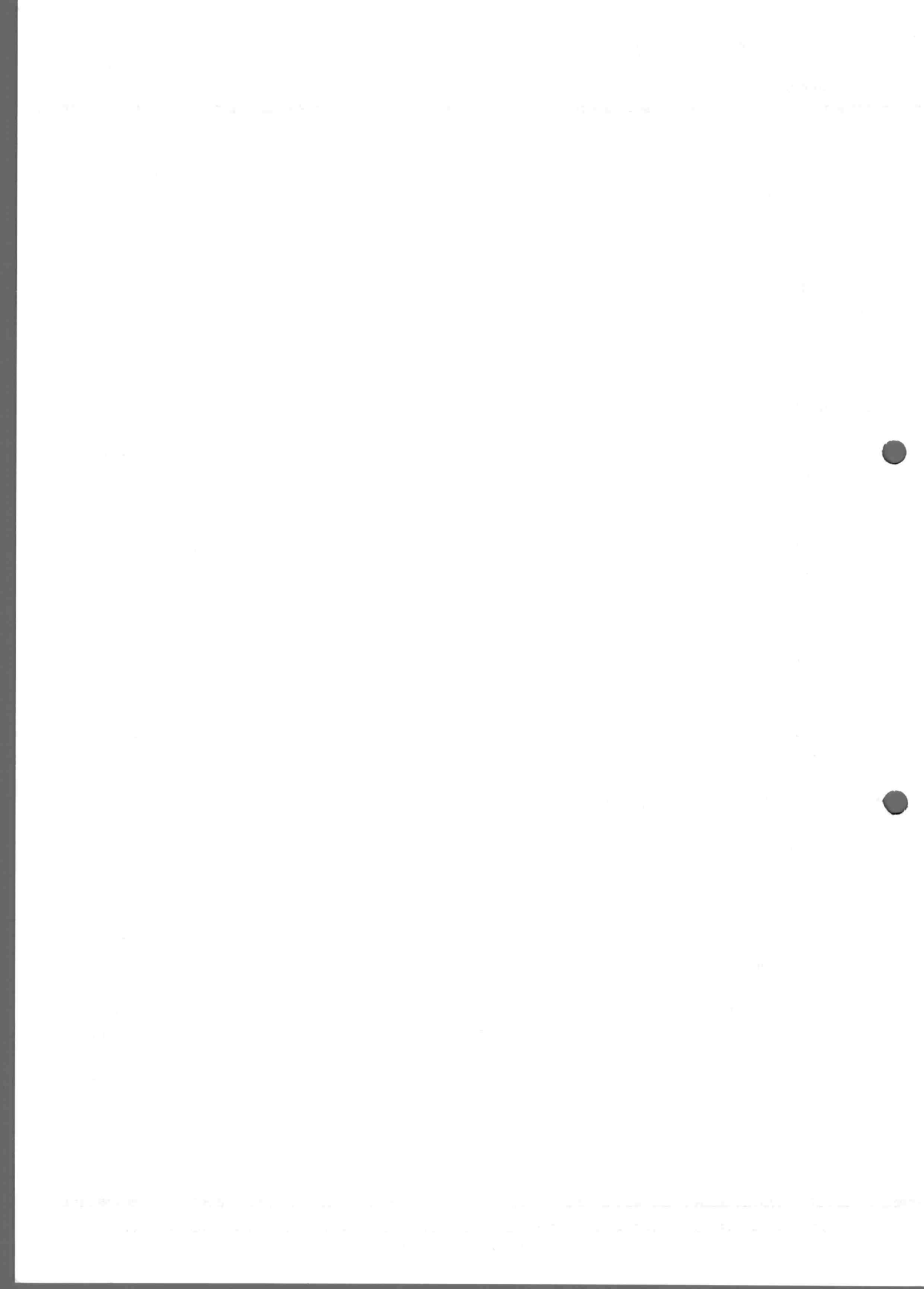
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão:

- I- Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II- Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;
- IV- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V- Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI- Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;



- VII- Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- IX- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII- Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- Zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV- Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV- Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competências;
- XVI- Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX- Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD – SUAS;
- XX- Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD – SUAS destinados as atividades de apoio técnico e operacional do CMAS;
- XXI- Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da



aplicação dos recursos destinados as ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII- Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- Orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV- Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII- Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII- Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX- Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX- Emitir resolução quanto as suas deliberações;

XXXI- Registrar em ata as reuniões;

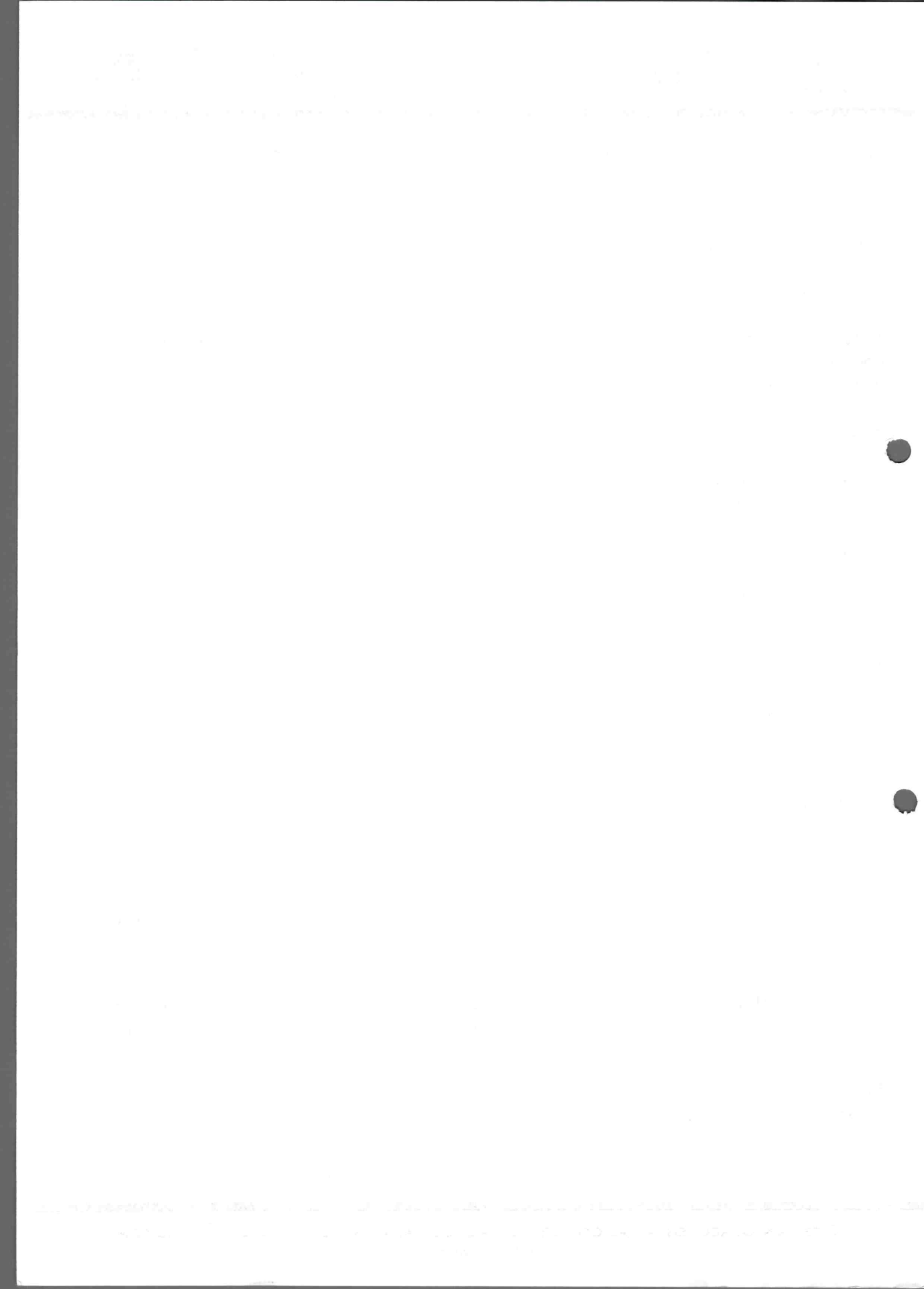
XXXII- Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIV- Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 22 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.



§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão será composto paritariamente por 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (Cinco) representantes da Sociedade Civil oriundos das entidades de assistência social, trabalhadores e usuários do SUAS, em igual número de suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período;

§1º Os representantes dos órgãos governamentais ou de entidades da assistência social poderão ser substituídos a qualquer tempo por nova indicação do representado.

§2º Será substituído pelo órgão governamental ou pelas respectivas entidades da sociedade civil representada, o membro suplente ou titular que renunciar ou não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas durante o ano, salvo se sua ausência ocorrer por motivo de força maior e justificada por escrito ao Conselho. Caberá ao plenário decidir sobre a ocupação do cargo vago, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no regimento interno.

§3º O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre os seus membros em reunião plenária com pelo menos 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§4º Quando houver vacância no cargo de Presidente, poderá o Vice-presidente temporariamente, cabendo-lhe realizar nova eleição para finalizar o mandato.

§5º Os representantes governamentais serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. A sociedade civil será representada no Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão pelos seguintes segmentos:

I- representantes dos usuários ou de organizações de usuários da assistência social;

II- entidades prestadoras de serviços sociais e organizações de assistência social;

III- trabalhadores do setor de assistência social;

Parágrafo único. Somente será admitida no CMAS representação de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Art. 25. A eleição dos representantes da sociedade civil será regulada por regimento eleitoral.

Parágrafo Único. Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do poder Executivo Municipal e empossados pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 26. Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social, sendo seu exercício prioritário devendo qualquer ausência ser justificada.

Art. 27. O pleno do Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão é a instância de deliberação máxima do órgão e reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário, sendo suas reuniões abertas ao público com pauta e datas previamente divulgadas.

Parágrafo único. As sessões do Pleno funcionarão de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para deliberação e para as questões relativas à suplência e a perda de mandato por faltas.

Art. 28. O Conselho Municipal de Assistência de Minador do Negrão terá uma Secretaria Executiva com as seguintes atribuições:

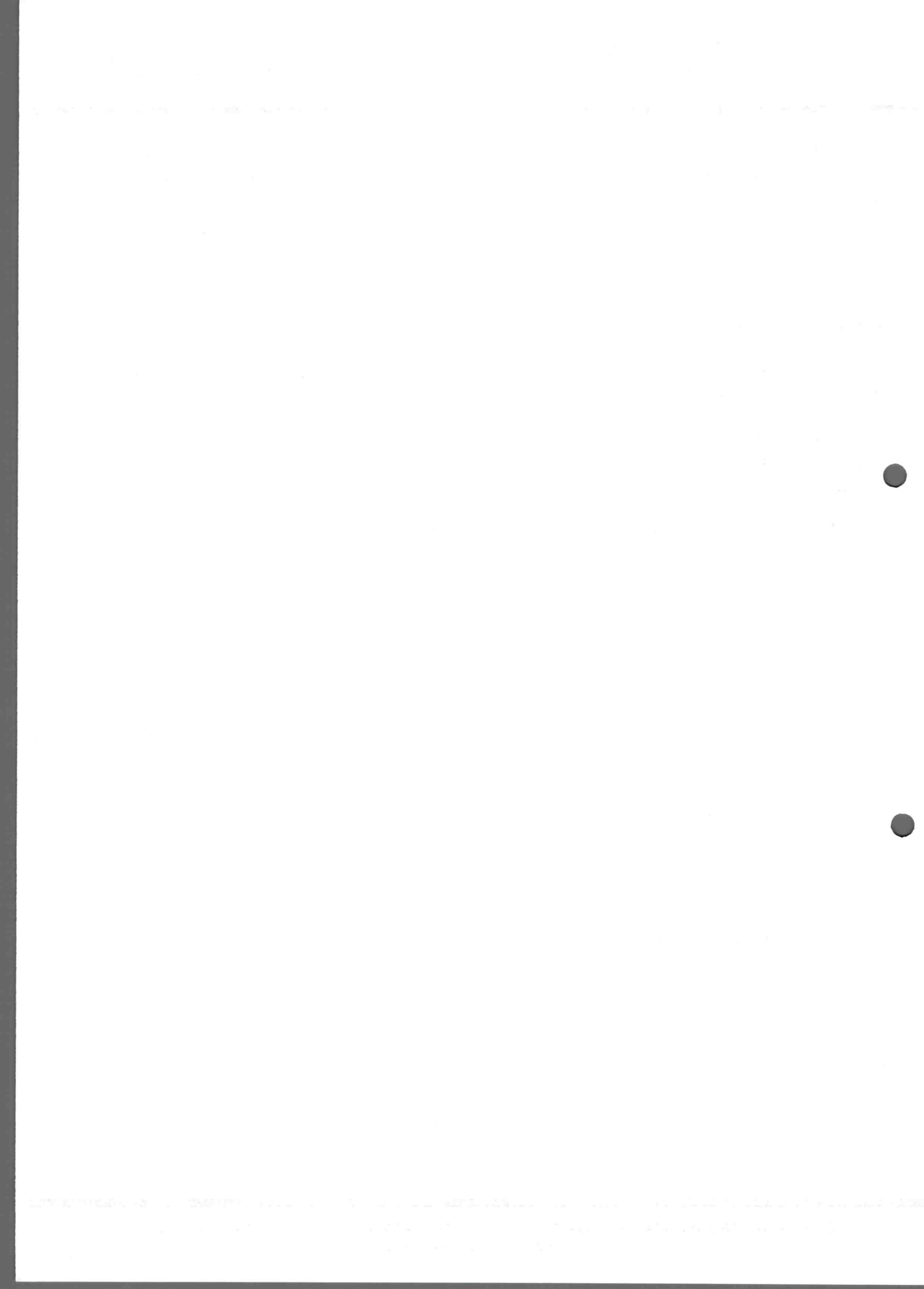
- I- apoiar o funcionamento do CMAS;
- II- prestar assessoria técnica ao CMAS, assim como aos seus órgãos;
- III- divulgar as deliberações do CMAS;
- IV- solicitar consultoria e assessoramento de instituições, órgão e entidades ligados a área da Assistência Social, desde que deliberado pelo pleno;
- V- outras atividades correlatas;

Parágrafo único. A secretaria executiva deverá dispor de pessoal técnico- administrativo para prestar apoio técnico-logístico.

Art. 29. O CMAS será estruturado a partir dos seguintes órgãos:

- I- Pleno;
- II- Secretaria executiva;
- III-Comissões;

Parágrafo único. O funcionamento dos órgãos integrantes do CMAS será regulamentado no seu regimento interno.



Art. 30. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social deverá prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS e de seus órgãos, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas, dentre outras, de passagens, translados, alimentação, hospedagem dos conselheiros, tanto dos representantes dos órgãos governamentais quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As despesas com transportes, estadia e alimentação não serão consideradas remuneração.

Art. 31. São deveres dos conselheiros;

I- Ser assíduos às reuniões;

II- Participar ativamente das atividades do Conselho;

III- colaborar no aprofundamento das discussões e as decisões do Conselho nas decisões do Colegiado;

IV- Divulgar as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V- Contribuir com experiências de seus respectivos segmentos com vista ao fortalecimento da assistência social;

VI- Manter-se atualizado em assuntos referentes à área de Assistência Social, indicadores socioeconômicos, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do país;

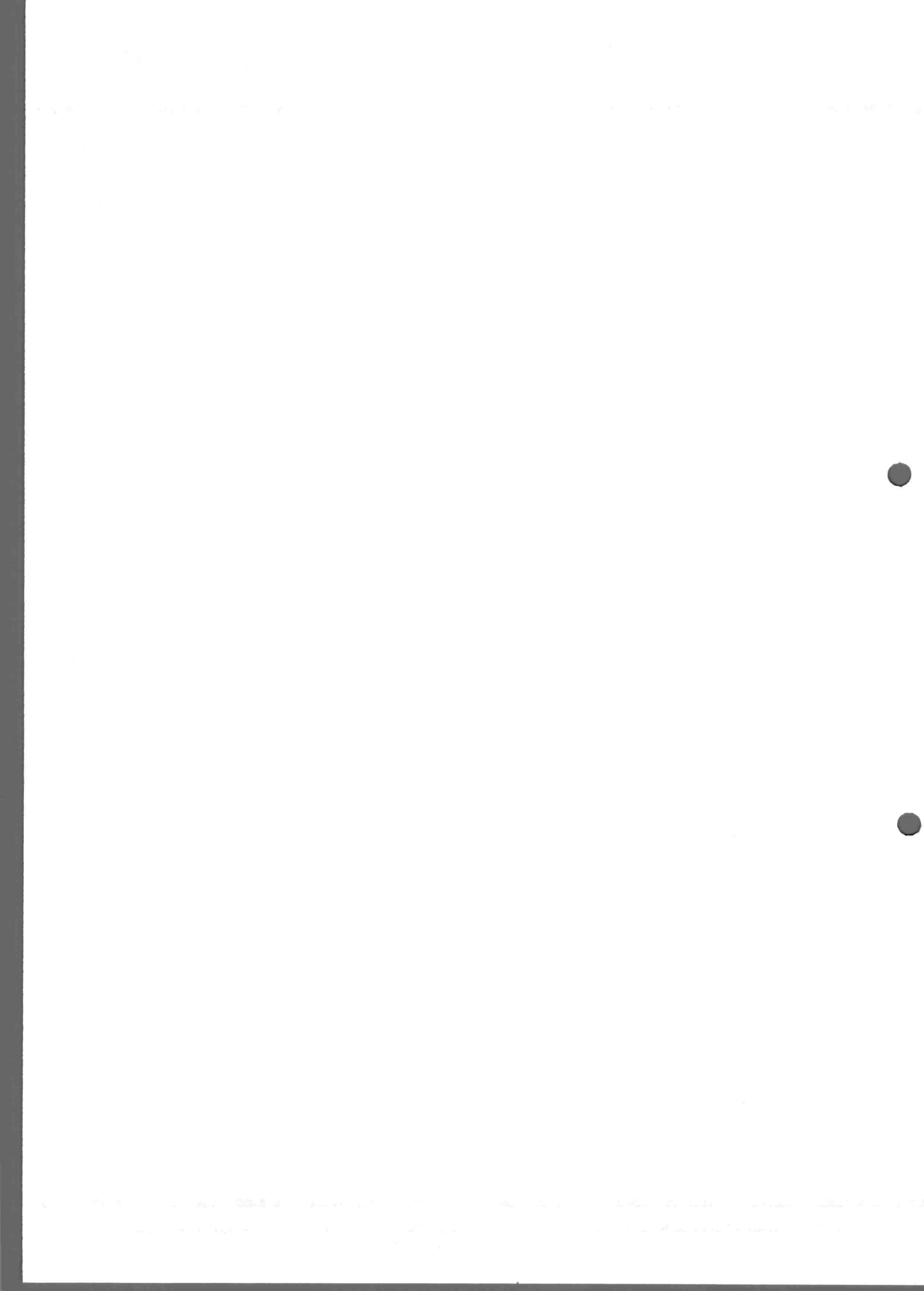
VII- Atuar de forma articulada com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

VIII- Desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

IX- Estudar e conhecer a legislação da Política da Assistência Social;

X- Aprofundar o conhecimento e o acesso as informações referentes a conjuntura nacional e internacional relativa a política social;

XI- Manter-se atualizado a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência Social que demanda esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento;



XII- Buscar aprimorar o conhecimento “*in loco*” na rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;

XIII- Manter-se atualizado sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional para poder contribuir com a construção da cidadania e no combate a pobreza e a desigualdade social;

XIV- Acompanhar permanentemente as atividades pelas entidades e organizações de assistência social para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social;

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 33. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I- divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II- garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade as pessoas com deficiência;

III- estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV- publicidade de seus resultados;

V- determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI- articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 34. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO II

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 35. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo á participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de assistência social.

Art. 36. O estímulo á participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 37. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres do associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA. SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. A concessão dos benefícios eventuais, direito assegurado pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei Federal nº12.435, de 06 de julho de 2011, integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. A concessão dos benefícios assistenciais eventuais atenderá ao disposto na presente Lei.

Art. 39. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.



Parágrafo único. O processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual não admitirá a exposição dos interessados a qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 40. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios oriundos do campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem no conceito de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 41. O benefício eventual se destina aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, prestado em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social temporária e de calamidade pública.

Art. 42. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente à época da concessão, devendo a família estar cadastrada no CADÚNICO – Programa de Cadastramento Único Federal.

Parágrafo único. Entende-se por família beneficiária o conjunto de pessoas que coabitam, achando-se unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Auxílio-Natalidade

Art. 43º O benefício eventual do auxílio-natalidade corresponde a uma prestação assistencial temporária e não contributiva, destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

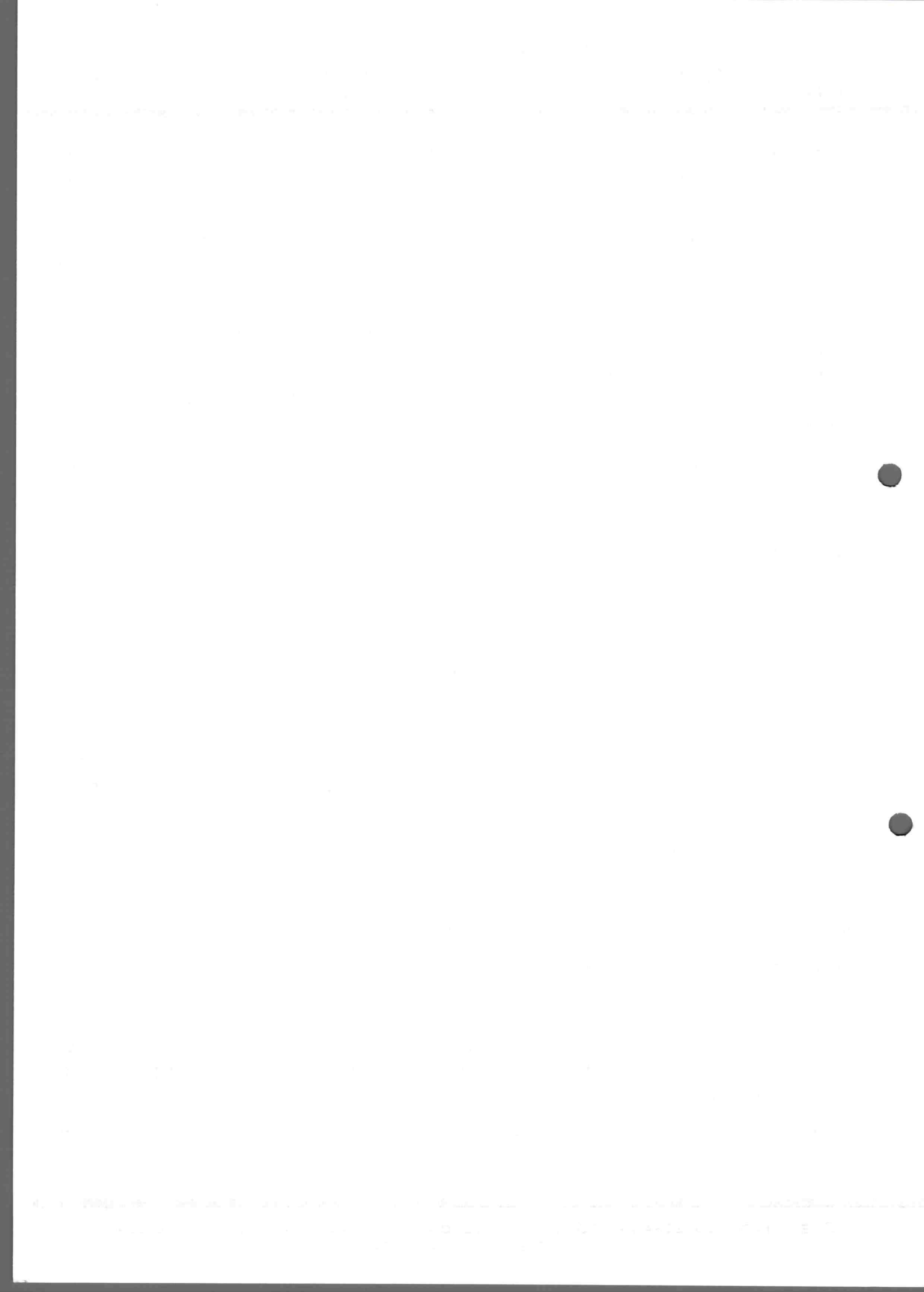
Art. 44º O auxílio-natalidade é destinado à família e deve alcançar preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 45º O auxílio-natalidade compreende as seguintes modalidades:

I - bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - prestação de serviços socioassistenciais à família em casos de natimorto ou morte da mãe ou do nascituro.





Parágrafo único. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

Auxílio-Funeral

Art. 46º O benefício eventual do auxílio-funeral corresponde a uma prestação assistencial temporária e não contributiva, sob a forma de parcela pecuniária única ou prestação de serviços, destinada a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 47 O auxílio-funeral compreende as seguintes modalidades:

I - prestação de serviço funerário, o qual contemplará urna funerária, velório e sepultamento, sem prejuízo de transporte funerário, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - pecúnia para despesas com funeral e necessidades urgentes da família decorrentes dos riscos de vulnerabilidade advindas da morte de um dos provedores ou membros, cujo valor será definido no orçamento do Município;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário, não podendo seu valor ultrapassar o determinado na lei orçamentária anual, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento protocolado.

Art. 48 O auxílio-funeral poderá ser requerido a qualquer tempo, devendo o órgão público municipal com competência em matéria de assistência social organizar plantões de 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, destinados à concessão desse benefício.

Benefício Eventual Por Vulnerabilidade Temporária

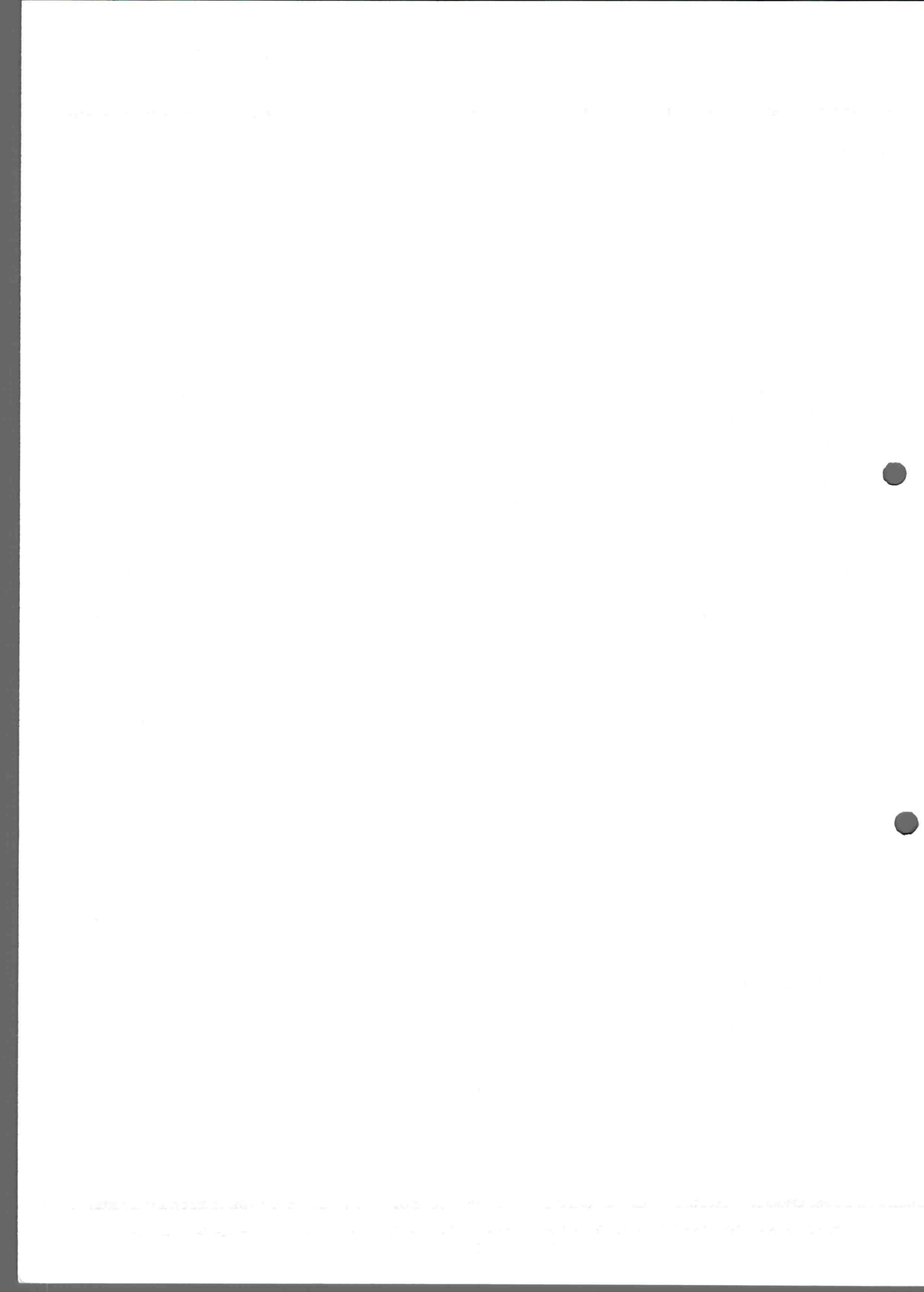
Art. 49 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária corresponde a uma prestação assistencial temporária e não contributiva, destinada ao enfrentamento de situações de risco e de perdas e danos à integridade do indivíduo ou de sua família.

Parágrafo único. Os riscos e as perdas e os danos podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a necessidades cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação e domicílio;

II - perda circunstancial ou ruptura dos vínculos familiares;

III - presença de violência física, psicológica ou situações de ameaça à vida;



IV - situação de indivíduos e famílias com necessidade urgente de deslocamento para localidade diversa;

V - outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 50 Nos casos de vulnerabilidade temporária, o Município ofertará ao indivíduo ou à família, em caráter emergencial e temporário, os seguintes benefícios eventuais:

I - cesta-básica para fins de atendimento às necessidades de alimentação da família ou do indivíduo, oferecido por 6 (seis) meses, renovável uma única vez, por igual período;

II - aluguel social, ao indivíduo ou à família, em estado de emergência ou em situação de rua e de risco social;

III - acolhida temporária e passagens terrestres ou aéreas para o retorno de indivíduos ou famílias aos seus municípios de origem, desde que dentro do território nacional, excluindo-se os casos de competência da assistência judiciária;

IV - kit reinserção para o indivíduo ou família acolhidos institucionalmente na rede municipal pública ou conveniada, que estejam em processo de reinserção familiar e/ou comunitária.

§ 1º O aluguel social será pago em até 06 (seis) parcelas mensais, somente admitida a prorrogação, em caráter excepcional, mediante parecer social que justifique tal medida, por uma única vez e igual período.

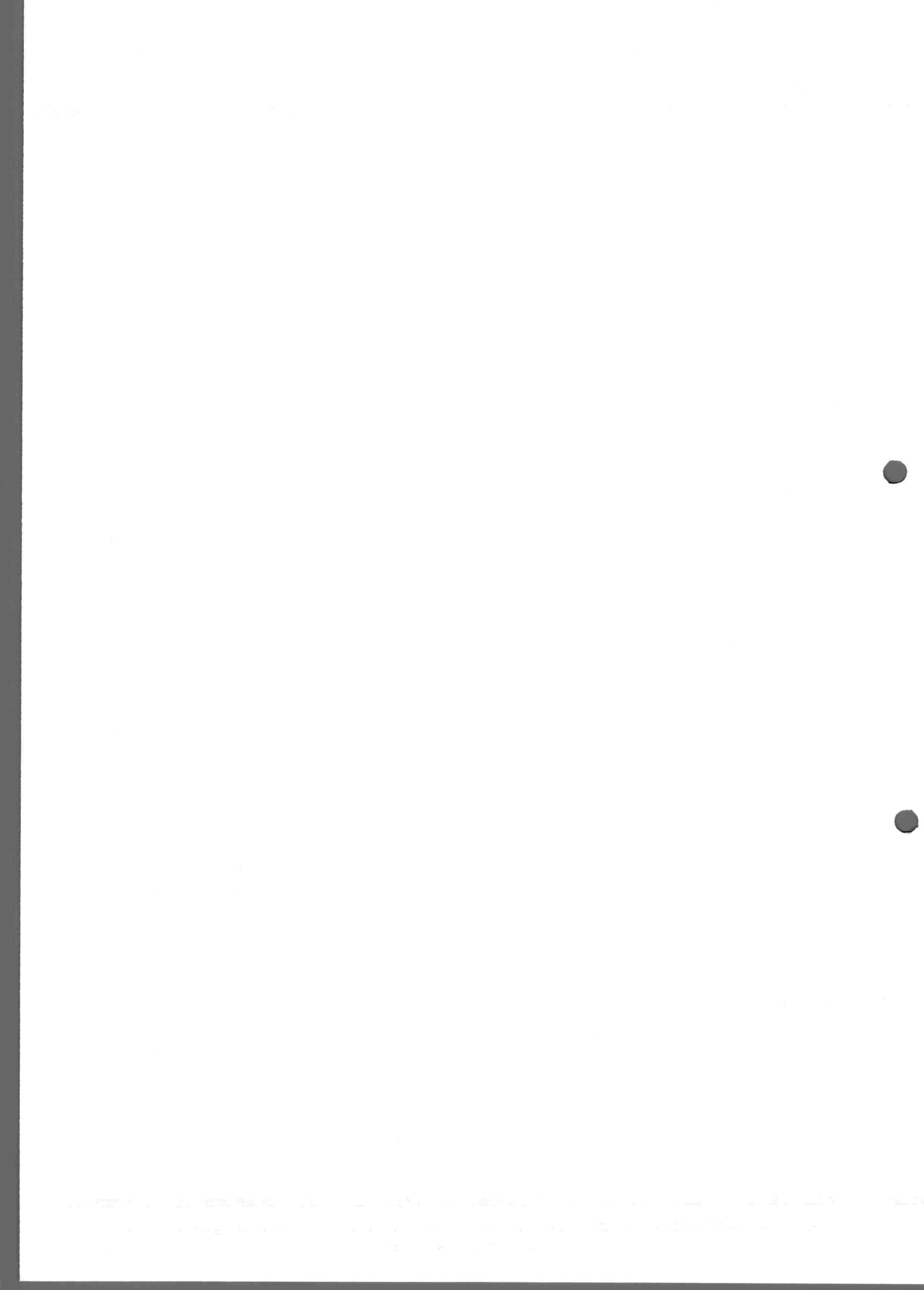
§ 2º Entende-se por aluguel social uma prestação temporária não contributiva da assistência social, que será concedida em pecúnia, em valor a ser definido na lei orçamentária, tendo como condição a impossibilidade de retorno familiar ou comunitário, comprovada por laudo social de profissional de Serviço Social do Município.

Benefício Eventual Por Calamidade Pública

Art. 51. O benefício eventual por calamidade pública corresponde a uma prestação assistencial temporária e não contributiva, prestada sob a forma de alojamento coletivo, destinado ao atendimento de vítimas de situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversões térmicas, desabamentos, desmoronamentos, incêndios ou epidemias.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual de que trata este artigo se dará sob a forma de acolhimento provisório, para repouso e restabelecimento pessoal, em condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, inclusive alimentação, artigos de higiene pessoal e de limpeza, cobertores e colchões.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO



Art. 52. Os benefícios eventuais serão prestados às famílias e indivíduos que, atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica por profissional do Serviço Social do Município, atendam aos seguintes critérios:

I - renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

II - situação de vulnerabilidade social;

III – residência no Município de Minador do Negro;

IV - estejam cadastrados através dos serviços, programas e projetos dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

§ 1º No caso de que trata o art. 6º, deverá o requerente apresentar documentos comprobatórios da realização do pré-natal, salvo os casos em que a situação de vulnerabilidade tenha sido comprovadamente empecilho para sua realização.

§ 2º Os benefícios eventuais de que trata a presente Lei, dada a sua urgência, deverão ser concedidos imediatamente ou no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do requerimento protocolado.

Art. 53. Os requerimentos de benefícios eventuais deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I- documento de identificação original com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), certificado pelo profissional responsável pelo recebimento;

II- comprovante da renda bruta mensal per capita da família beneficiária, sendo considerada, na falta desse comprovante, a renda autodeclarada;

III- comprovante de residência.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento à exigência constante do inciso III, poderão ser utilizadas as informações contidas na base de dados do CADÚNICO, se o solicitante possuir Número de Inscrição Social (NIS).

§ 2º Não se aplicam as regras contidas nos incisos II e III às famílias já atendidas e acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 54. Promovido o atendimento social e verificada a presença da documentação exigida, será emitido o laudo social, por profissional de Serviço Social lotado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

Art. 55 O requerimento será indeferido se:

I – já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício solicitado;

III – ficar configurada a existência de mais de um requerimento com a mesma causa de pedir, independentemente da identidade dos requerentes.

Parágrafo único. Configurada a existência de mais de um requerimento com a mesma causa de pedir, será deferido o primeiro requerimento apresentado e indeferidos os demais.

Art. 56 O titular da família beneficiária, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como referência da entidade familiar, preferencialmente as mulheres indicadas nessa qualidade.

● Parágrafo único. Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

I – falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de menores ou interditos;

II – dissolução da entidade familiar, para um de seus integrantes, desde que atendidos os requisitos necessários à continuidade do pagamento e seja consensualmente pactuado entre os cônjuges ou conviventes.

Art. 57 O auxílio-natalidade e o auxílio-funeral podem ser ofertados diretamente ao cônjuge ou a parente, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, por consanguinidade ou afinidade ou, ainda, a pessoa autorizada mediante procuração pública.

Art. 58 São inacumuláveis os benefícios de que trata a presente Lei com o recebimento de qualquer outro benefício eventual ou assistencial da mesma espécie e para a mesma finalidade.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 59 Haverá suspensão do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando seu titular:

I – deixar de comparecer para receber o benefício por 60 (sessenta) dias, sem causa justificada;

II – deixar de comparecer ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III – não atender a comunicado para a participação de acompanhamento social realizado pelo Município;

VI – for submetido ao cumprimento de pene criminal em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar.

Art. 60 São causas de extinção do benefício eventual:

I - a concessão do benefício em parcela única ou o advento do termo final do prazo de sua concessão;

II - cessação das causas justificadoras de sua concessão, constatada pelo órgão da Administração Municipal com competência em matéria de assistência social;

III - falecimento do titular, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 56 da presente Lei;

IV – deixar o titular de comparecer para receber o benefício por 90 (noventa) dias, sem causa justificada;

V - deixar o beneficiário de residir no Município de Minador do Negrão;

VI - uso do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;

VII - fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer órgão público ou Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 61 Os benefícios eventuais serão prestados conforme a disponibilidade financeira do Município, segundo as dotações próprias constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), que deverão estar previstas na unidade orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social.

Art. 62 Caberá ao órgão da Administração Municipal com competência em matéria de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão da Administração Municipal com competência em matéria de assistência social deverá encaminhar relatório desses serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão.

Art. 63 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão avaliar e propor, a cada ano, o valor dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 64 Os casos omissos serão levados pelo profissional de Serviço Social lotado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) à consideração do titular da Secretaria Municipal com competência em matéria de assistência social.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 65. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS

Art. 66. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

CAPÍTULO XIX DOS PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 67. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal de 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

CAPÍTULO X PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 68. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO XI DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 70. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 71. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

II – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 72. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

- c) origem de recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programas, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social devera ser inserida na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 74. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 75. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei n 237/96 de 20 de Junho de 1996, e substituído pela presente Lei, é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 76. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 77. O FMAS será gerido pela Secretaria responsável pela Assistência Social no Município, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 78. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:





I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 79. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão, observando o disposto nesta Lei.

Art. 80. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Minador do Negrão/AL, 15 de Junho de 2018.

A presente lei foi aprovada, registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura aos 15 de Junho de 2018.

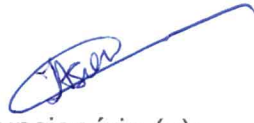
Minador do Negrão/AL, 24 Maio de 2018


Gleysson Correia Cardoso Ferro
Prefeito






Felipe Gomes Cardoso Ferro
Secretário de Administração, Finanças e Tributos


Funcionário (a);

